



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 1074/MAP – 9 Fevereiro 10

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência **S/comunicação de** **N/referência** **Data**

ASSUNTO: **RESPOSTA REQUERIMENTO N.º 23/XI/1ª**

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 163 de 5 do corrente do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

SMM



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

05.FEV 10 00163

**GABINETE do MINISTRO
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES**

Exmo Senhor
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 1060

Data 08 / 08 / 2010

Sua referência
Of. 7236

Sua Comunicação
09-12-2009

Nossa referência
Ent. 214/10 Proc. 08.06.03.05

Assunto: Requerimento n.º 23/XI/1.ª, de 9 de Dezembro de 2009
Comparticipações do Estado nos custos de tratamentos termais prescritos por
decisão médica

Exmo Senhor,

Encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças, em resposta ao requerimento supra identificado, de remeter em anexo as Tabelas do Regime Livre da ADSE relativas às participações nos custos de tratamentos termais, aprovadas pelo Despacho n.º 8738/2004 do Secretário de Estado do Orçamento, publicado no DR n.º 103, II S, de 3 de Maio de 2004, que se afiguram prestar integral esclarecimento ao que vem questionado.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAO

Anexo: Tabelas do Regime Livre da ADSE relativas às participações nos custos de tratamentos termais

DIRECÇÃO-GERAL DE PROTECÇÃO SOCIAL AOS
FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(ADSE)

**TABELAS
DO
REGIME LIVRE**

(em vigor a partir de 01.06.2004)

Despacho n.º 8738/2004
Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento
(Diário da República n.º 103, II Série, de 03.05.2004)

ANOTAÇÕES GENÉRICAS E REGRAS COMUNS
TABELAS DO REGIME LIVRE

Anotações genéricas

- 1- Os cuidados, actos e os apoios que beneficiam de comparticipação da ADSE são identificados através de um código a que corresponde uma designação.
- 2- As tabelas estão ordenadas por modalidades e os valores das comparticipações máximas estão expressos em euros.
- 3- A cada cuidado ou acto será fixada uma percentagem de comparticipação e um valor máximo de comparticipação, podendo ainda ser definidos limites para quantidades e prazos. Os prazos de comparticipação reportam-se sempre a anos civis.
- 4- A comparticipação obedecerá cumulativamente às regras comuns e às regras específicas da respectiva tabela.
- 5- A ADSE poderá fixar outros códigos para além dos constantes nas presentes tabelas.
- 6- Excepcionalmente, a ADSE poderá exigir comprovativos adicionais da despesa realizada, para além dos documentos definidos especificamente nas respectivas tabelas.

Regras comuns

- 1 - Os actos que estejam no âmbito da medicina do trabalho, da saúde pública ou que resultem de acidente da responsabilidade de terceiros não são comparticipados.
- 2 - A ADSE pode solicitar, para apreciação dos seus serviços médicos respeitando as regras deontológicas, todos os elementos de natureza clínica que considerar necessários.
- 3 - A ADSE estabelecerá os procedimentos técnicos e administrativos necessários à implementação das presentes tabelas.
- 4 - Quando um exame tiver vários valores, por técnicas ou especificações diferentes, se não vier devidamente identificado como figura na tabela, será comparticipado o de menor valor.
- 5 - A comparticipação da despesa a suportar pela ADSE é de 80%, não podendo exceder os valores máximos expressos nas tabelas das respectivas modalidades, quando indicada expressamente na respectiva tabela e para o acto ou cuidado correspondente.
- 6 - As comparticipações serão processadas em função da tabela em vigor na data do respectivo documento de quitação.

DIRECÇÃO-GERAL
DE
PROTECÇÃO SOCIAL AOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(ADSE)

XII - TRATAMENTOS TERMAIS

REGRAS

- 1 - A necessidade de tratamentos termais deve ser justificada através de prescrição médica que indique a estância termal em que o doente pode efectuar os tratamentos havidos por pertinentes.
- 2 - Os tratamentos termais devem ser efectuados por um período mínimo e ininterrupto de doze dias e realizados em estância termal oficialmente reconhecida pelas entidades competentes.
- 3 - A participação em tratamentos termais é global e inclui consulta termal, tratamentos e transportes, sendo concedida mediante a apresentação dos respectivos recibos
- 4 - No recibo emitido pelo estabelecimento termal deverá constar a data de início e termo dos tratamentos efectuados.

DIRECÇÃO-GERAL
DE
PROTECÇÃO SOCIAL AOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(ADSE)

Tabela - Tratamentos Termais

Código	Designação	Quant. Máxima	Valor máximo
6501	Tratamentos Termais	2	95,77